



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA GENÉRICA DA
COMARCA DE CEREJEIRAS/RO

ParquetWeb n. 2012001010009371

COM PEDIDO LIMINAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, através de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 5º da Lei 7.347/85 e 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas inclusas peças de informação, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANO SOCIAL E TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de:

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,
pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, a ser citada na pessoa de seu representante legal (art. 75, VIII, do CPC), regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66, inscrição estadual com sede na Avenida dos Imigrantes, n. 4137, Bairro Industrial, CEP 76.821-063, município de Porto Velho/RO, com endereço eletrônico nonaton@ceron.com.br,

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE

Inicialmente, vale rememorar que a Constituição Federal de 1988 apresenta cláusula consagradora ao determinar que *“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”*



(art. 5º, inciso XXIII), estabelecendo tal preceito como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, I).

A partir dessa perspectiva, o Ministério Público é legitimado a adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, para promovê-la, conforme prevê o art. 82, I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

De outro norte, a ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, posto que, nos termos do contrato de concessão de prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica n. 02/2018-ANEEL¹, **é a responsável pela distribuição de energia elétrica no município de Cerejeiras e região.**

II – DOS FATOS:

A presente ação civil pública encontra respaldo no Inquérito Civil Público n. 004/2012, instaurado com o objetivo de apurar os motivos das constantes quedas de energia ocorridas na comarca de Cerejeiras/RO (englobando Pimenteiras de Rondônia e Corumbiara) e, por consequência, danos ocasionados aos direitos dos consumidores em geral.

À época, descortinou-se que as quedas de energia na região eram motivadas pelo período chuvoso e alto índice de descargas atmosféricas. Em razão disso, a Eletrobrás/RO comprometeu-se a providenciar, até o ano de 2014, a construção de uma linha de transmissão de 69KV entre os municípios de Cerejeiras e Colorado do Oeste, bem como Cerejeiras e Corumbiara, providência que, em tese, acabaria com os problemas existentes (fl. 11).

Após a elaboração dos projetos básicos para realização das obras, foi contratada empresa para sua execução (fls. 117 e 122), que deveria ter se iniciado após 30 (trinta) dias da assinatura do contrato (fl. 132).

Em que pese o decurso de mais de 05 (cinco) anos desde a deflagração do inquérito civil, tais obras nunca foram iniciadas. Frise-se que, durante o lapso temporal, diversas foram as interrupções da energia elétrica na região, conforme demonstrativo acostado às fls. 205/206.

¹ Disponível para consulta em: https://ri.energisa.com.br/ptb/9335/2018_10_30%20CONTRATO%20DE%20CONCESSO%20002%202018%20CERON%20ENERGISA_assinado.pdf



O plano de expansão apresentado pela Eletrobrás/RO foi submetido à análise do Engenheiro Elétrico do Ministério Público, o qual concluiu que as pretendidas obras acarretariam melhorias no fornecimento de energia, corroborando com a continuidade da prestação do serviço (fls. 218/219). **O que não foi feito, frise-se.**

Sobreveio ao feito abaixo-assinado subscrito por diversos munícipes de Pimenteiras do Oeste, contendo relato acerca da precariedade do fornecimento de energia elétrica naquela urbe (fls. 228/230).

Ressai da petição apresentada que o serviço essencial é prestado de forma irregular e insatisfatória há anos, comprometendo as rotinas domésticas e comerciais, além da ministração de aulas em instituições de ensino e, ainda, o fornecimento de água pela CAERD, que pressupõe o funcionamento da rede elétrica.

Ao prestar esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelos populares, a Procuradoria da CERON informou que esta passou a integrar o grupo Energisa, que destinará R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) à construção das linhas de transmissão e nova subestação de Cerejeiras, objetivando interligar Colorado do Oeste a Cerejeiras e Cerejeiras a Corumbiara em circuito com tensão de 69 kV (fls. 236/238).

Oficiada para que informasse acerca da existência de cronograma referente às supramencionadas obras, a concessionária limitou-se a reportar que os investimentos estão previstos no plano de negócios de 2019, 2020 e 2021, **todavia, não apresentou o cronograma solicitado (fls. 261/262).**

Em face de tais considerações, faz-se necessária a judicialização da presente demanda, a fim de que a Energisa/RO providencie, **em tempo hábil**, a construção das linhas de transmissão e nova subestação pretendidas desde meados do ano de 2012, pois os prejuízos experimentados são enormes, sendo que a requerida é costumeira no aumento de tarifas, mas negligente na implementação de melhorias.

III – DOS FUNDAMENTOS

a) Da Obrigação de Fazer

Conforme visto alhures, o direito do consumidor possui respaldo constitucional,



ganhando destaque ao ser incluído como no tópico dos direitos e garantias fundamentais.

Contudo, antes mesmo do advento da atual Carta Política, a Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) já delineava a instrumentalidade de um direito que atendesse os anseios do cidadão quando houvesse existência de lesão, dentre outros casos, ao consumidor.

Acompanhando o desenvolvimento legislativo e, dada a necessidade de regulamentação dos ditames constitucionais para a concretização do Estado Democrático de Direito, sobreveio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.07/90), que assim dispõe:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, **eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**” (grifo do subscritor)

Em consonância, o art. 6º da Lei 8.987/95, que trata das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelece o dever de eficiência e continuidade na prestação do serviço, ao assentar que:

“Art. 6º-Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º-Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade, eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (grifo do subscritor)

Outrossim, o mesmo diploma legal estabelece como direito dos usuários o de “receber serviço adequado” (art. 7º, I). Por sua vez, a Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL estipula, em seu art. 11, que “serviços públicos essenciais são aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”, alçando a produção e distribuição de energia elétrica a tal patamar (art. 11, parágrafo único, I).

Por consectário, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço público essencial, posto que envolve a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da população, as quais estão intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana.

Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que as relações entre concessionárias de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais possuem natureza consumerista, aplicando-se-lhes o Código de Defesa do



Consumidor². A Energisa, por ser distribuidora de energia elétrica, preenche, pois, os requisitos para a qualificação de fornecedora presentes no art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em testilha, há evidente comprometimento das necessidades inescusáveis, uma vez que, conforme assinalado no abaixo-assinado entregue pelos cidadãos de Pimenteiras do Oeste ao Ministério Público, a interrupção do fornecimento de energia acarreta danos às rotinas domésticas, comerciais, escolares e, ainda, compromete o fornecimento de água.

A partir dessa perspectiva, verifica-se que a má prestação do serviço público constitui, por via reflexa, plena ofensa aos direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal (educação, saúde, trabalho, lazer, dentre outros), valores ínsitos à democracia.

Por consectário, faz-se necessária a construção das linhas de transmissão e nova subestação no município de Cerejeiras, com o objetivo de interligar o município a Colorado do Oeste e Corumbiara em circuito de tensão equivalente a 69 kV, agregando maior estabilidade no suprimento de energia elétrica dos consumidores da região, em perfeita conformidade com os ditames constitucionais e legais.

b) Da Indenização por Dano Social:

Contemporaneamente, a jurisprudência, com o beneplácito autorizadíssimo do magistério doutrinário, tem admitido, diante da ocorrência de ato ilícito, a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil.

Neste viés, o dano social é visto como um dos desdobramentos do dano moral, contudo, diferencia-se pela repercussão também na esfera patrimonial e pelo alcance de indivíduos indeterminados. Nas palavras de Tartuce:

2 Precedentes: REsp 1595018/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016; REsp 1396925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 26/02/2015; AgRg no AREsp 479632/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014.



“O dano social é aquele que repercute socialmente, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade. Há um rebaixamento moral, uma perda de qualidade de vida. O dano social está caracterizado, por exemplo, nas condutas socialmente reprováveis, que fazem mal ao coletivo, movidas pelo intuito egoísta.” (TARTUCE, 2009, p. 189).

Portanto, em linhas gerais, o dano social é aquele que, através de uma conduta socialmente reprovável, ultrapassa a órbita individual das vítimas, atingindo os direitos difusos e culminando na diminuição do padrão de vida coletivo. *In casu*, a postura da Requerida constitui-se em ofensa aos direitos de milhares de consumidores de energia elétrica – à fl. 262, consta informação de que os consumidores de Cerejeiras, Corumbiara e Pimenteiras do Oeste totalizam mais de 10 mil –, que são compulsoriamente vinculados à concessionária em razão do monopólio do serviço essencial.

Portanto, havendo a existência de conduta reprovável que gerou rebaixamento nos níveis de vida, segurança, tranquilidade e saúde populacionais, afigura-se plenamente cabível que o Poder Judiciário fixe indenização de dano social, com caráter eminentemente punitivo, a ser destinada à sociedade como um todo.

Em julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o relator explicou que, em casos em que há inexpressividade dos prejuízos patrimoniais individuais que, contudo, fragmentam-se por toda a população, eventual condenação determinando tão somente a restituição dos valores às vítimas premiaria a causadora do dano, razão pela qual o dano social assume primordial papel punitivo. Nos termos do voto:

“Assim, como os danos sociais causados pela ré foram maiores do que os danos individualmente sofridos pelos autores das diversas demandas que já aportaram na justiça – e que servem de termômetro da justa indignação do povo gaúcho, que não tolera fraudes e desonestidades, mormente quando nela estão envolvidas pessoas oriundas de países vizinhos – é caso de aplicação da função punitiva da responsabilidade civil, condenando-se a requerida a pagar uma espécie de pena privada.” (Recurso Cível Nº 71000891457, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/03/2006.)

Destarte, é possível inferir que a indenização punitiva por dano social, arbitrada em razão de reiteradas condutas lesivas, tem como objetivo desestimular novos comportamentos de mesma natureza ao punir os responsáveis por agir de forma a desprestigiar a dignidade



da pessoa humana. Tanto é assim que, embora o instituto careça de melhor regulamentação, entende-se que o dano social é presumido (*in re ipsa*)³.

Dada a natureza coletiva, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação 13.200 GO, aderiu à tese outrora pacificada no enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil, no sentido que somente os legitimados a propor ações coletivas podem pleiteá-lo:

“A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”

No caso em testilha, conforme expresso no abaixo-assinado remetido a este Órgão Ministerial pelos populares de Pimenteiras do Oeste (fls. 228/230), a inadequação na prestação do serviço não se resume tão somente ao fornecimento irregular, como também, interfere nas atividades domésticas, comerciais, escolares e, ainda, no fornecimento de água. Vejamos:

3 Vide: FREIDE, Reis; ARAGÃO, Luciano. **Dos Danos Sociais**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista75/revista75_207.pdf



Pimenteiras do Oeste - RO, 20 de Fevereiro de 2019.

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
CEREJEIRAS – RO

Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotorias de Justiça de Cerejeiras - RO

Recebi em:

Data 06/03/19 h 14h10 min
Nome Elivane cad. 4440-0

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Neste momento, apresentamos esse documento, assinado por vários moradores da zona urbana e rural do município de Pimenteiras do Oeste - RO, com o intuito de solicitar de vossa excelência, interceder junto a ENERGIZA, mais uma vez, empresa que adquiriu a concessão da CERON/ELETOBRÁS, para a regularização do fornecimento de energia elétrica em nosso município.

Esse assunto é um anseio antigo aqui da comunidade de Pimenteiras. Temos certeza que isso não é nenhuma novidade para esse órgão, já que não somos os únicos a reclamar dessa situação inaceitável em que convivemos contrariados, há anos. Basta atentar para as publicações da mídia regional, que poderão constatar eventuais apelos e reclamações neste mesmo sentido.

Nesse período de chuvas isso se acentua muito, mas não se resume apenas a esse ciclo da natureza. Pelo contrário, nas outras estações também não podemos contar com um fornecimento regular.

A situação não se resume apenas no fornecimento irregular da energia, com ela, há ainda, a queima de aparelhos que dela dependem seu funcionamento, tanto na área urbana como na rural. São inúmeras as reclamações desses prejuízos.

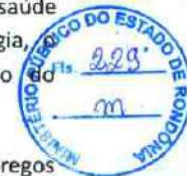
Aqui em Pimenteiras do Oeste, a CAERD, para fornecer água, depende de energia elétrica, não havendo não há fornecimento de água, desencadeando uma série de dificuldades: Lavar roupas, higiene pessoal, lavar louças, limpar casa, fazer as refeições, (nem todos possuem caixa d'água).

Na zona rural, mais de 50% dos trabalhos dependem de máquinas elétricas: Bombeamento de água para os animais, trituradores, ordenhadeiras, irrigações, enfim... a dependência natural da energia se faz para todos os cantos da vida.

As escolas encontram dificuldade na continuidade de uma aula quando a ausência de energia se apresenta.

Os órgãos públicos ficam impedidos de prestarem seus serviços à comunidade, já operam em tempo reduzido de trabalho se comparado com a iniciativa privada, imagina nessa condição de falta de energia elétrica.





O comércio local, pequeno e proporcional à população, sente demasiadamente essa mazela. Muitos não conseguem trabalhar com produtos perecíveis, essa instabilidade proporcionada pela fornecedora, ocasiona prejuízo imenso e os produtos perecíveis são primordiais à saúde humana. Há ainda reclamações de comerciantes que, nas quedas diárias de energia, chamado pico de energia, queima seus aparelhos, necessários ao funcionamento do empreendimento. Isso ocorre muito nas residências locais também.

Nosso município é pequeno e tudo nele se proporciona inclusive o número de empregos ofertados aos seus habitantes, essa condição antagônica da fornecedora, proporciona mais dificuldade para esse setor.

Realmente vivemos há anos numa situação mais próxima do atraso que do desenvolvimento. Somos impelidos a condições ímpares de subvidas.

Agora, em 15 de março, o período de pesca será reaberto. Isso traz o turista de volta e com isso a possibilidade de empregos temporários, seja no fornecimento de mão de obra ao pescador, seja em trabalhos junto às pousadas da região. Mas a fornecedora de energia, no lugar de auxiliar nesse sentido, com essa prática desagradável, certamente contribuirá para a decadência do setor.

A energia elétrica se tornou parte indispensável da vida e veio naturalmente, impulsionada pela necessidade de desenvolvimento e evolução humana. Causou a dependência extrema, já que praticamente tudo está associado a ela. Diante disso, de uma fonte abstrata tão necessária, pode-se perceber com muita clareza o caos que sua ausência impõe.

Quando se fala em desenvolvimento, podemos mencionar a pavimentação asfáltica que está próxima de ser concluída entre Cerejeiras e Pimenteiras. Senhor promotor, esse projeto se concluirá em meados desse ano, trará inúmeras pessoas para nosso município, com intuito de conhecer e possivelmente investir. Temos à margem da cidade, o RIO GUAPORÉ, como um atrativo turístico de grande relevância. Isto nos induz a crer que temos um lugar ímpar em nosso estado, que proporciona clima agradável, propício ao eco-turismo e condições para oferecer um lugar de veraneio às pessoas da vizinhança. Para que isso se torne realidade e o anseio é grande também, é necessária estrutura, e a energia elétrica também é um esteio para essa conquista.

Houve recentemente, um aumento nas tarifas de consumo, há inclusive manifestações isoladas e individuais, mostrando inconformismo com essa situação. Não somos contra um aumento, desde que a qualidade do fornecimento esteja à altura. Em nosso modo de pensar, primeiro deveria haver um investimento, para melhorar a qualidade do produto, para depois tarifar de modo diferenciado. Em nosso país, estamos acostumados primeiro pagar para depois usufruir. Depois, se há alguma melhora, cobra-se novamente. Isso causa revolta no consumidor e também contribuinte. Há quem diga que temos hoje no Estado de Rondônia, a tarifa mais cara de energia, se comprado aos demais estados brasileiro. Não é esse nosso objetivo aqui, contestar essas tarifas absurdas, mas temos certeza que logo isto estará sendo questionado de forma legal. Apenas fazemos essa menção com o propósito de dar pertinência à nossa pretensão.



Quando atentamos para os DIREITOS BÁSICOS DO CIDADÃO, percebemos, pelo relato até aqui exposto, que nossa CONSTITUIÇÃO está sendo ferida em seu objetivo e nos resta apenas apelarmos para órgãos como o Ministério Público do Estado, no sentido de equacionar nossos direitos.

NILSON BATISTA TEIXEIRA
CPF: 460.416.219-00

Roberto Parolcanto Santos
595 611 1192-49
Wanderley Gomes Claudio
50174967187
2 deus CA/80
290 127 752-72

Alexandra Aquino
716.321.582-72

Mairim Klein
652745202-00

Paulo Inacio Costa

08.652-072-59

Micheli Des Santos Jacob
023-596012-88

Alencar Santos Teodoro
750-127.502-34

Eli Tatiane da S. Rieling
CPF: 001364 422-00

Anderson F. Espin
CPF 017364 51089

Josmar do Paulek
CT, 552705

FABIO LEONARDO OLIVEIRA SILVA
CPF: 025.400.542-00

Hudson Cruz de Melo
CPF 219.535.922-04

Sumari Junqueira de Azevedo
CPF: 91037808215

Carlos Henrique A. de Castro
CPF: 522.233.612-34

Renê Brandão
64789470253

Margarete Terezinha Klein
523.744.262-87

Elisamar Gomes
CPF 048497296-80

Eliene H. Pinho
002.269.862-09

Abaymur Roggen Rech Alves
012-505-482-33

Angliane Chaves Ribeiro
947-823-912-41

Fabiany R. de F. Nascimento
878.667.572-93

Edvania M. Nunes
985269336

PAULO SÉRGIO

Romildo Pinheiro

Santos
CPF: 650952592-68

Roberto SILVA
962113932-56

Roxan Adrian Ribeiro
910-722-431-12

Adelmarney Miranda
025728972-02

Edsonio Inure
1173525

Ernani L. F. Gomes
RG: 500469 SSP/RO

Figueres dos Santos Martins
841.932.022-31

Isenorcinia S. de Azevedo
CPF: 307.233-212-49

Marta Durado Nery
790.575.192-91

Dania Costa de Carvalho
000.500.392-02

Francisca da Silva Brito
419.566.992-87

Isabel Cristina E. Pereira
761.560.289-00

Armino B. Ribeiro
139.232.182-49

Leurineza da Silva

Mouf
CPF: 616.273.481-15

Jorgete B. Quintão
CPF: 658496042-00

Silvana do Silva

Frias

CPF: 947.662.742-53



Rinaldo Pereira Martins CPF: 631-850-672-15	Jose Luiz D'Agost 602560362-68	Samara Malateme 012-557-312-06
Joaquim Antonio Martins CPF: 056821261-49	Georgette A. d. Freitas 203792169-68	DARIEDE A. O 419.507702-59
Douglas A. de Souza 803-334-860-72	Maria A. G. de Souza 352-634-362-53	Josiane Juliano R. de 336-382-202-15
Lucas do Bil de Jesus 008426372-21	João Amelino Mille 288.053-782-68	Denise Penha Soares. CPF 648068202-53.
Israelo da Silva 724-690-172-34	Denise Calval de Souza 697 107.352-91	
Neizys Hildebranda Trilha 817056702-53	Dani Mendes Fatoza 036.897.892-30	
Paulo Benedito Teodoro Neto 015-671.762-02	Viriano Elias dos Santos 00001435275	
Adair C. de Freitas CPF: 025.725.092-10	Renata Alves dos Santos 837-863-152-72	
Mário A. L. de Souza CPF = 712 652 442-00	Eduardo Antonio de S. 262-205-752-34	
Georvandir de A. CPF: 0127311902-59	Blair Santos D. Silva 019496702-60	
Márcio Antônio 427546	Renata Guarnido S. 041257792-80	
Mário César Costa RG: 1150994	Thiane M. de S. 9924671215	
Alémis Costello R. Muelo 40859541215	Marcos V. N. de Souza 920.672.042-20	
Dagmar Antunes de Souza 295-782 SSP/RO	Juliano da S. Santos 939693522-72	
Guilherme Cesar Benedito 992056126	Maria Esther O. Cuelhar 740-432-342-87	
João Paulo de S. 9350328-372-00	Luiz Cosme Cuelhar 03683343296	
	Samara Cesara Cuelhar 01219799203	

Claudemir O. Lima 737.311.532-20	Jenil Nogueira de Lóris 024452742-17
Elias Batista D. Lima 024.792.202-14	
Dilora Pereira de Souza Oliveira 002-40642-70	
Eli Gilio Amaro 389973122-00	
Juene Alves Almeida 497-803-362-49	
Francinete de Brito 879621-602-68	
Leide Conceição Pinto 644261-000	
Maria da Cruz Leite Ribeiro	
Márcia Garcia de Lima RG: 918866	
Arvalene Justina de Oliveira Campos 033597092-46	
Wilson Jesus de Albuquerque 644957832-93	
Sônia Maria Rech Alves 486020492-20	
Opaceli Santos de Souza 64388107204	
Edna Cruz de N. do S. CPF: 385-477-042-91	Maria Aparecida Brito 349311552-00
Karen Maiany Costa Pais 00055623255	Marcia R. R. Vedora 033898936
Eva Maria Ferreira Alves 389-982-892-53	Regina Maria dos Santos 287-835-252-53
Dra. Cláudia dos Santos CPF: 315 357 282-68	Aureni M. de S. CPF 326 059 432-93
Genivaldo Nassis Ribeiro 883-886-222-72	Márcia R. Brito CPF- 787-770 702-75



Vislumbra-se, pois, que a omissão da concessionária, além de materializar a lesão ao serviço essencial de fornecimento de energia, ainda repercute em outro serviço essencial, o abastecimento de água.

Registre-se, por oportuno, que a Energisa, ao suceder e incorporar a seu patrimônio a CERON (ou Eletrobrás – Distribuição Rondônia), assumiu seus ativos, passivos e obrigações, razão pela qual é responsável pela reparação do dano causado pela subsidiária anterior.

Por consectário, em face da necessidade de coibir-se a prática reiterada de violações aos direitos consumeristas, faz-se necessária a cominação de indenização a título de dano social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, instituído pela Lei Complementar Estadual 944/2017.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Infere-se do art. 12, da Lei 7.347/1985 que o juiz poderá conceder liminar com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

No presente caso, em conformidade com as disposições do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, restam demonstrados os requisitos que ensejam a tutela de urgência. Vejamos.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está consubstanciada pela natureza essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica, bem como pela demonstração da irregularidade em sua prestação, com vistas aos elementos colhidos no bojo do Inquérito Civil n. 004/12.

Por sua vez, o perigo de dano (*periculum in mora*) se materializa pela imprescindibilidade de providências para a implementação de melhorias na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, a fim de coibir a ocorrência de maiores danos à população, que já tem sofrido com a inércia da concessionária.

V – DOS PEDIDOS

Com base nos fundamentos apresentados e, diante do dever de equidade que há de nortear a prestação jurisdicional, o **Ministério Público** requer a Vossa Excelência:



A) a concessão de tutela de urgência consistente em ordem judicial de obrigação de fazer para que, desde já, **a Energisa adote as providências necessárias para a realização das obras no prazo de até 06 (seis) meses**, sob pena de sequestro de valores necessários em sua conta bancária, ou qualquer outra medida que este Juízo entender pertinente a fim de garantir o cumprimento da liminar e a sua efetiva utilidade;

B) a citação da Requerida para tomar ciência do teor da presente demanda e intimação para comparecer à audiência de conciliação a ser designada;

C) a condenação da Requerida na obrigação de fazer, consistente na construção das linhas de transmissão e nova subestação em Cerejeiras, **com o objetivo de interligar este município a Colorado do Oeste e Corumbiara em circuito de tensão equivalente a 69 kV ou compatível para melhora expressiva no fornecimento de energia**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja destinação dar-se-á ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados;

D) a condenação da Requerida ao pagamento de indenização a título de dano social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

E) a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios;

F) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e advocatícios, e outras despesas por parte do Ministério Público (art. 18 da Lei 7.347/85).

Protesta provar o alegado pelos documentos anexos, testemunhas e demais meios de provas em direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais).

Cerejeiras/RO, data certificada.

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO

Promotor de Justiça